

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-10-2024-I	DATA: 15/04/2024
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretoria Financeira do BDMG

Para: Sr. Edmilson Gama da Silva
Diretor Financeiro do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-03/2024 - instrução para julgamento do recurso interposto - adjudicação do objeto - homologação da licitação

Sr. Diretor.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria independente.

O edital foi publicado em 29/02/2024, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 85700114), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve onze pedidos de esclarecimentos dos quais seis foram conhecidos e respondidos em relação ao mérito (itens SEI 83680546, 85206973, 85869477, 85208524 e 85209281), com a devida publicação (item SEI 83680761 e 85210173), e cinco não foram conhecidos, pelo que determina o edital, item 2.3 e respectivos subitens, para objetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é determinada pela Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e para segurança jurídica da licitação, vez que ineptos (itens SEI 83441759, 83568314, 83597645, 85210671 e 85211062).

Não houve impugnações ao edital.

A sessão pública foi aberta no dia 13/03/2024, com a participação das licitantes Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S, Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda., Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes Ltda., e Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda.

Analisadas as propostas originais, verifiquei que o licitante Deloitte ofertara valor excessivo, pelo que determina o edital, Anexo I, item 2.1. De fato, a oferta de tal valor somente é possível com a alteração do arquivo disponibilizado no edital, Anexo II, item 1.1.1, o qual originalmente não possibilita o registro de preço excessivo. Contudo, pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, e para objetivação dos princípios da instrumentalidade das formas e da boa-fé objetiva considerei sanável o equívoco e válida a proposta em relação aos requisitos formais do edital, condicionada a decisão a que o licitante ofertasse, no âmbito da fase de lances, valor aceitável, o que foi feito.

As demais propostas forma também consideradas válidas em relação aos requisitos formais do edital.

Realizada a fase de lances classificaram-se: em primeiro lugar a Russel Bedford, com o valor global de R\$1.380.000,00, mantido após negociação; em segundo lugar a Deloitte, com o valor global de R\$1.385.000,00; em terceiro lugar a Pricewaterhousecoopers, com o valor global de R\$1.549.999,00; e em quarto lugar a Ernst & Young, com o valor global de R\$1.646.000,00.

Passei à fase de habilitação. Para os efeitos do que determina o edital, item 7.2, e vez que o tempo de dez minutos a que se refere o item 7.1 do edital é exclusivamente para a efetiva interposição do recurso - não somente registro de

mera intenção de recurso - disponibilizei aos licitantes, mediante solicitação específica, em razão do disposto na Lei Federal 13.709/18, art. 7º, inciso VI e §3º, a documentação de proposta original e de habilitação. Manifestaram o interesse os licitantes Ernst & Young e Deloitte, ao que lhes foi disponibilizado o acesso, mediante e-mail.

Analisadas as condições de habilitação, o cumprimento dos requisitos relativos à Regularidade jurídica, Regularidade fiscal e Qualificação econômico financeira referente ao item 2.4.1, Anexo II do edital, foi verificado por meio do relatório CRC, conforme o edital, Anexo II, item 2.6. Verificou-se o cumprimento dos requisitos de habilitação dos itens 2.4.2, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.5. Em relação ao item 2.5.4, os atestados apresentados pela Russell não têm aptidão para atendimento ao requisito, conforme detalhado no documento SEI 85892057. Em relação ao item 2.5.3, o atestado emitido pelo BADESUL tem aptidão para comprovação da experiência exigida nas alíneas c) da tabela para os profissionais Responsável Técnico e Gerente; a análise dos demais quesitos concernentes ao item restou prejudicada ante o não atendimento ao requisito do item 2.5.4. Assim, declarei inabilitada a licitante Russell Bedford pelo não atendimento ao que determina o edital, item 2.5.4.

Negociado, o valor global ofertado pela licitante Deloitte, R\$1.385.000,00, foi mantido.

Passei, então, à análise das condições de habilitação da Deloitte. Os documentos foram disponibilizados aos demais licitantes, que manifestaram o interesse. Analisadas as condições de habilitação, o resultado foi o seguinte.

O cumprimento dos requisitos relativos à Regularidade jurídica - exceto para o item 2.2.5, cujo atendimento foi verificado conforme o edital, item 6.5.5 - e Qualificação econômico-financeira referente ao item 2.4.1 foi verificado por meio do relatório CRC, conforme o edital, Anexo II, item 2.6. Verificou-se também mediante o relatório CRC o cumprimento dos requisitos de Regularidade fiscal, exceto o relativo ao item 2.3.2, cuja certidão foi apresentada pela licitante e verificada válida mediante consulta no respectivo portal da internet, conforme o edital, item 3.6.5.

O cumprimento do requisito de habilitação do item 2.4.2 foi verificado mediante acesso ao Relatório de Consumo de Contratos do Banco do Brasil - Posição Janeiro/2024, no portal referente da internet, e juntado aos autos do processo (item SEI 85893682). Nesse relatório é informado que o contrato do Banco do Brasil apresentado pela Deloitte tem valor total de remuneração de R\$23.456.433,86 e que até Janeiro/2024 haviam sido pagos R\$16.097.533,05. O saldo para pagamento em 2024 seria, então, de R\$7.358.900,81. Assim, a proposta da Deloitte, de R\$1.385.000,00 corresponde a 18,82% desse saldo de remuneração, sendo a remuneração advinda do contrato com o BB suficiente para comprovar o atendimento ao requisito.

Foram verificados da documentação apresentada pela licitante o cumprimento das condições dos itens de habilitação 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.4.

Em relação ao item 2.5.3, verificou-se necessário empreender diligência para que o licitante confirme o profissional por perfil, considerada a documentação para comprovação do perfil apresentada.

Em relação ao item 2.5.5, verificou-se necessário empreender diligência para comprovação de que o atestado relativo ao contrato com o Banco do Brasil, cujo aditivo nº 23 foi apresentado pela licitante, atende ao requisito, vez que no atestado é feita remissão a serviços de auditoria das DFs em IFRS e de acordo com as normas contábeis adotadas no Brasil e de outros serviços correlatos previstos no contrato e que no instrumento do aditivo do contrato referente (Documento nº 2 do Contrato - Planilha de Serviços e Preços - Referência 310) não há informações suficientes para se concluir pela efetiva prestação dos serviços a que se refere o respectivo item de habilitação técnica do edital.

Os demais atestados apresentados não têm aptidão para comprovação de atendimento ao item 2.5.5.

A sessão pública foi, então, suspensa, para a realização das referidas diligências.

A Deloitte atendeu tempestivamente ao requerido e os documentos entregues foram agrupados no arquivo compactado item SEI 85478315 e devidamente disponibilizados aos demais licitantes.

Analisados os documentos, com o auxílio técnico da Auditoria Geral do BDMG e da Superintendência de Controladoria do BDMG, não restou dúvida razoável acerca do cumprimento integral das condições de habilitação: do item 2.5.3, considerada a equipe técnica confirmada pelo licitante por meio do documento "Declaração Equipe BDMG" , a

documentação originalmente apresentada e a documentação complementar apresentada no âmbito da diligência; e do item 2.5.5, considerado o atestado originalmente apresentado e as confirmações do BB nos documentos "[EXT] RE_ Serviço 310 - Contrato 20198550011 Banco do Brasil" e "ENC Relatório do Auditor Independente - Banco do Brasil.BID".

Assim, atendidos também os demais requisitos de habilitação, reaberta a sessão, em 27/03/2024, declarei o licitante Deloitte habilitado e vencedor da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recurso, o licitante Pricewaterhousecoopers manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Nos termos do item 7.1, do Edital, manifestamos nossa intenção de recorrer da decisão que habilitou a Deloitte, por entendermos que as qualificações técnicas, especificamente quanto à equipe mínima, não foram plenamente atendidas. As razões recursais serão apresentadas no prazo editalício".

As razões do recurso (item SEI 85479613) e as contrarrazões (item SEI 85700058) foram apresentadas tempestivamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor da recorrente.

A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pela recorrente caso seja atendido o seu pleito, qual seja, a reforma da decisão pela habilitação da recorrida, para que a recorrente possa negociar com o Pregoeiro seu preço e, se declarada habilitada, e vencer da licitação.

A motivação são os aludidos vícios na decisão altercada.

Atendidos todos os pressupostos o recurso deve ser conhecido e analisado no mérito, mas apenas em relação à parte não inovadora das razões recursais.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO

As razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões de recurso, em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

Afirma a recorrente, na seção DOS FATOS do instrumento das razões recursais, que não lhe foi possível "*identificar uma das participantes da licitação*", para o que este Pregoeiro não encontra qualquer explicação além da desatenção da recorrente, vez que na ata da sessão pública (item SEI 85479484), disponibilizada no dia 27/03/2024, às 14h26, no portal do BDMG na internet, a informação consta expressa, na página 2.

A recorrente expende ainda que

"O Instrumento Convocatório exigiu, no item 2.5.3. do ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO a seguinte documentação comprobatória para o RESPONSÁVEL TÉCNICO e para o PROFISSIONAL GERENTE indicado na equipe técnica pela Licitante:

‘v. Certificado de aprovação, devidamente registrado no CFC – Conselho Federal de Contabilidade em exame de certificação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, realizado por meio do CFC – Conselho Federal de Contabilidade e IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, em atendimento à Resolução CMN no 4.910/2021 e suas alterações subsequentes’. (grifamos)

Ocorre que a referida documentação não foi apresentada pela Licitante nem para o Sr. Carlos Claro, profissional responsável técnico e tão pouco para o Sr. João Paulo Stellfeld Passos, profissional gerente indicado, configurando claro desatendimento ao exigido pelo Edital.

Registre-se que para ambos os profissionais foi apresentado tão somente o “Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI, conforme Resolução CMN no 4.910/2021 e suas alterações subsequentes” que atende ao subitem iii do item 2.5.3 deixando, portanto, de ser atendido o subitem iv do item 2.5.3 do ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”.

As exigências do edital para comprovação da aptidão técnica do profissional referidas pelo recorrente são estas:

2.5.3. Indicação da seguinte equipe mínima com a comprovação da qualificação exigida:

Profissional	Perfil	Documentos para comprovação de perfil
1) Responsável Técnico iv. Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI, conforme Resolução CMN 4.910/2021 e suas alterações subsequentes. v. Certificado de aprovação, devidamente registrado no CFC – Conselho Federal de Contabilidade em exame de certificação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, realizado por meio do CFC – Conselho Federal de Contabilidade e IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, em atendimento à Resolução CMN nº 4.910/2021 e suas alterações subsequentes.
2) Gerente iii. Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI, conforme Resolução CMN nº 4.910/2021 e suas alterações subsequentes; iv. Certificado de aprovação, devidamente registrado no CFC – Conselho Federal de Contabilidade em exame de certificação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, realizado por meio do CFC – Conselho Federal de Contabilidade e IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, em atendimento à Resolução CMN nº 4.910/2021 e suas alterações subsequentes.

(omissis)

Conforme a recorrente, a recorrida, por não ter apresentado os documentos a que se referem os incisos v, relativo à função de Responsável Técnico, e iv, relativo à função de Gerente, da coluna ‘Documentos para comprovação de perfil’ da tabela acima, deveria ter sido declarada inabilitada.

A razão não assiste à recorrente.

Para obtenção do registro no CNAI relativo à prestação de serviços de auditoria de instituições reguladas pelo BCB o auditor tem necessariamente de ser aprovado no exame de certificação objeto das obrigações editalícias as quais a recorrente equivocadamente alega não terem sido cumpridas pela recorrida.

Segundo o Conselho Federal de Contabilidade - CFC^[1],

“O Contador aprovado no Exame de Qualificação Técnica será inscrito de forma automática no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a partir da data de publicação do resultado no Diário Oficial da União”.

Sobre o Exame de Qualificação Técnica, o CFC^[ii] afirma que

“O Exame é administrado por uma comissão formada por contadores indicados pelo próprio CFC e pelo IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil”,

como consta no teor dos incisos v, relativo à função de Responsável Técnico, e iv, relativo à função de Gerente, da coluna ‘Documentos para comprovação de perfil’ da tabela trazida acima, do item 2.7.3 de habilitação técnica do edital.

A recorrida apresentou as certidões de registro no CNAI, relativas aos profissionais que indicou para as funções de Responsável Técnico e Gerente, cujo teor é o seguinte:

Responsável Técnico (item SEI 86085970)



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/df – 70070-920
Telefone: (61) 3314-9600
www.cfc.org.br



CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES – CNAI

CERTIDÃO DE REGISTRO

Nome:	██████████
Registro CNAI nº:	██████
CRC nº:	██████████
CPF:	██████████

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/externaautenticarcertidao.aspx>

Código de controle da certidão: ██████████

Finalidade: atendimento à resolução cfc nº 1495/15 (cnai)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Gerente (item SEI 86086133)

CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES – CNAI

CERTIDÃO DE REGISTRO

Nome:	[REDACTED]
Registro CNAI nº:	[REDACTED]
CRC nº:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/externaautenticarcertidao.aspx>

Código de controle da certidão: [REDACTED]

Finalidade: atendimento à resolução cfc nº 1495/15 (cnaí)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Ora, se a consequência da aprovação no referido Exame de Qualificação é a inscrição automática no CNAI e se a recorrida apresentou as certidões de registro no CNAI, nas quais consta a habilitação específica, não resta qualquer dúvida de que os profissionais da recorrida foram aprovados no exame para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil e a irresignação da recorrente se reduz a uma questão de forma.

A forma não é fim em si mesma, entendimento consolidado há anos não somente na jurisprudência e na literatura técnica específicas, mas também na legislação aplicável aos pregões do BDMG, o que torna quase inaceitável, na perspectiva deste pregoeiro, insurgência em sede de recurso administrativo contra vícios exclusivos de forma, considerado o ônus administrativo que uma fase recursal com interposição de recurso determina ao órgão licitador.

O princípio do formalismo moderado determina que se exija do licitante o cumprimento de formalidade na medida exata necessária para a comprovação requerida pelo edital.

Nesse viés, tenham-se:

- 1) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no âmbito do Mandado de Segurança MS 9076/DF^[iii];
- 2) A compreensão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinada no Processo de Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.047249-0/000^[iv];
- 3) Manifestação do Tribunal de Contas da União, no teor do Acórdão Nº 357/2015 – TCU – Plenário^[v];
- 4) Decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Denúncia n. 1127162^[vi]; e

5) O Código de Processo Civil, artigos 188 e 277, aplicável às licitações do BDMG por força da Lei Federal 13.303/2016, art. 68^[vii].

Assim, tendo a recorrida tão somente comprovado de forma diversa da prevista no edital a habilitação técnica, como determinada no mesmo edital, dos profissionais que cederá ao BDMG no âmbito da contratação advinda da licitação o pleito da recorrente não pode ser atendido.

A recorrente defende ainda que

“(...) a Deloitte, também, não apresentou o atestado comprovando o requerido no item 2.5.5 o ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a seguir transcrito:

‘2.5.5. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de auditoria independente para verificação de programas ou projetos com recursos originários de organismos internacionais multilaterais em pelo menos 2 (dois) exercícios sociais, a contar da data base de 31/12/2020, em instituição financeira nacional com ativo patrimonial somado ao patrimônio de fundos públicos administrados controlados em contas de compensação, na data-base do relatório, em valor igual ou superior a R\$12.208.967.119,78 (doze bilhões, duzentos e oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e setenta e oito centavos) e número de operações de crédito ativas igual ou superior a 29.000 (vinte e nove mil), que demonstre que a Licitante possui experiência e capacidade de auditoria em instituição financeira com este porte.’

Já em caráter de diligência, a Deloitte apresentou tão somente email que mostra apenas o recebimento por funcionário do Banco do Brasil de um relatório enviado pela Deloitte ao Banco do Brasil. Por óbvio, este email não pode substituir o atestado que tem requisitos próprios e demonstra e comprova a realização de um serviço a contento por prestador de serviço, desta forma, em hipótese alguma pode-se aceitar a substituição de um atestado por um simples email que mostra simplesmente a entrega de um relatório.

Neste sentido, é de público conhecimento que o atestado deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo, bem como todos os dados da empresa que realizou o serviço, ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a competência da empresa e conter algumas informações que são essenciais e que devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica. Ou seja, o email claramente não atende todos esses requisitos”.

Preliminarmente, não devem ser consideradas as razões recursais nesse tópico, por remeterem a ponto não impugnado no recurso interposto.

Segundo o edital, item 7.2.1.1, e o entendimento consolidado da jurisprudência^[viii] e da literatura técnica^[ix] específicas, as razões recursais devem se ater ao que foi consignado na manifestação recursal.

Porém, na hipótese de Vossa Senhoria divergir desse juízo, tenho por conveniente contestar o ponto levantado não coincidente com o recurso interposto. É como pensa Jacoby Ulisses Fernandes, citado pelo Marçal^[x].

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ainda indica que no caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido na parte em que há coincidência das razões, e não conhecido no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor sua argumentação.

Simplesmente não é verdade que a recorrida não apresentou atestado “comprovando o requerido no item 2.5.5” de habilitação.

Com efeito, a recorrente ignorar que a diligência a que se refere foi para comprovação da aptidão do atestado emitido pelo Banco do Brasil **devidamente apresentado pela recorrida** revela uma indolência injustificável na participação na licitação.

Eis como foi determinada a diligência, no âmbito da sessão pública - conforme a Ata da sessão (item SEI 85479484), p. 17:

Pregoeiro

para todos os lotes - 25/03/2024 14:04:30

Sr. licitante F000114, com fundamento no que prescreve o edital, item 4.7.3, requeiro: 1) em relação ao requisito de habilitação técnica do item 2.5.3, que confirme o respectivo perfil a que se refere cada profissional, considerada a documentação para comprovação dos perfis apresentada; e 2) em relação ao requisito de habilitação técnica do item 2.5.5, que confirme, mediante apresentação de documento(s) apto(s) à confirmação requerida, que os serviços objeto do atestado emitido pelo Banco do Brasil, relativos ao instrumento do aditivo nº 23 apresentado com o atestado, abarcam os serviços objeto do item 2.5.5 de habilitação do edital. As informações e a documentação referentes à diligência serão encaminhadas por e-mail ao endereço bdmg.pe@gmail.com e o e-mail será entregue até as 23:59:59. A não entrega do e-mail ou a entrega após o prazo determinado dará causa à sua inabilitação, pelo que determina o edital, item 4.7.4.a.

Portanto, cabia à recorrida apenas comprovar a aptidão do atestado, então já apresentado, ao que determina o edital, Anexo II, item 2.5.5, vez que no instrumento do aditivo do contrato referente (Documento nº 2 do Contrato - Planilha de Serviços e Preços - Referência 310), juntado ao atestado pela recorrida, não há informações suficientes para se concluir pela efetiva prestação dos serviços.

A comprovação se deu mediante manifestação expressa do Banco do Brasil via e-mails cujas cópias foram apresentadas pela recorrida (itens SEI 86098480 e 86098460).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto pugno que Vossa Senhoria:

- 1) ratifique minha decisão pelo conhecimento do recurso interposto, exceto na parte inovadora, relativa ao cumprimento pela recorrida do que determina o edital, Anexo II, item 2.5.5, e decida pelo seu não provimento;
- 2) adjudique o objeto à recorrida, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda., pelo valor global de R\$1.385.000,00; e
- 3) homologue a licitação.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

^[i] Conselho Federal de Contabilidade - CFC. CNAI. Disponível em: <<https://cfc.org.br/registro/cnai/>> Acesso em: 11 abr. 2024.

^[ii] Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Exame de Qualificação Técnica. Disponível em: <<https://cfc.org.br/desenvolvimento-profissional-e-institucional/exames/exame-de-qualificacao-tecnica/>> Acesso em 11 abr. 2024.

[iii] MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO OU GERÊNCIA EM EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. **O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo**" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). (...) 5. Mandado de segurança denegado. (MS n. 9.076/DF, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, julgado em 13/10/2004, DJ de 26/10/2004, p. 77.) Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300831016&dt_publicacao=26/10/2004>

[iv] EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE CONTAS. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO COMISSARIADO DE MENORES DE UBÁ. COMPROVAÇÃO REGULAR DO EMPREGO DA VERBA PÚBLICA. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE. CONTORNO DA FORMALIDADE QUE SE REVELOU NECESSÁRIA E QUE NÃO AUTORIZA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. FORMALISMO MODERADO. DESPROVIMENTO. 1. **O formalismo moderado impõe a necessidade de interpretação flexível e razoável quanto as formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim si mesmas, objetivando impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação.** Por isso, se a verba pública destinada à recuperação de veículo utilizada pelo comissariado de menor de Ubá foi devidamente empregada, tendo sido promovido o interesse público subjacente, não há falar na rejeição das constas apresentadas pelo fato de que inobservada a formalidade atinente à necessidade de que o montante seja depositado na conta da própria entidade beneficiária. Caso em que o Comissariado de Menores não apresentava CNPJ ou mesmo titularizava conta bancária, de modo que a observância da exigência poderia acarretar prejuízo ao próprio interesse público. 2. Correição parcial desprovido. (TJMG - Correição Parcial (Adm) 1.0000.18.047249-0/000, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 12/02/2021). Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10000180472490000202197373>>

[v] SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarReiVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=518746>>

[vi] DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO DE ITENS. AQUIESCÊNCIA DOS PARTICIPANTES. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **O princípio do formalismo moderado impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência, bem como a razoabilidade determina a aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos, de maneira que, tendo os atos submetidos a controle alcançado sua finalidade sem prejuízos aos seus objetivos precípuos, não há que se falar em sua anulação ou em aplicação de sanção aos responsáveis.** (...) Também entendo que **o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade devem ser observados neste caso e sopesados em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita, este último, inclusive, o qual evoluiu para o contemporaneamente mais bem aceito princípio da juridicidade, que permite aos gestores públicos o suprimento de lacunas legais e regulamentares em suas condutas, desde que colha a validade de seus atos diretamente na Constituição Federal.** E, no caso, ficou demonstrada que a finalidade do ato foi alcançada, o que faz ascender o formalismo moderado e razoabilidade em prol da conduta do agente público. [DENÚNCIA n. 1127162. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 20/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 27/07/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] Disponível em: <<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=3249995>>

[vii] Código de Processo Civil.

Art. 188: Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.
Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

[viii] É este o entendimento do STJ.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. **O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo.** Inteligência do artigo 4º XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 817.422/RJ, Relator: Ministro Castro Meira. Data de Julgamento: 28/3/2006. 2ª turma. DJU de 05/4/2006)

[ix] Sobre o nexo entre as razões recursais e o recurso apresentado, Marçal Justen Filho manifesta-se nos seguintes termos.

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação o Pregão Comum e Eletrônico. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 217)

Tal visão é corroborada pelo Min. Castro Meira, no teor do relatório referente ao mesmo acórdão do STJ acima reportado.

A observância dos princípios da oralidade, concentração e simplificação que regem o procedimento do pregão torna indispensável o acompanhamento dos interessados em todos os seus passos. O novo sistema veio exatamente para agilizar a licitação, impedindo que cada instauração acarrete demoradas disputas entre os interessados. Daí porque se mostra necessário o acompanhamento de cada ato do procedimento, com a presença de todos à sessão, presumindo-se o desinteresse dos que se ausentarem e a concordância dos que permanecerem silentes licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo, em face da decadência. É nesse contexto que se deve interpretar o enunciado do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual **"a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor"**.

[x] JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação o Pregão Comum e Eletrônico. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 217



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 15/04/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85700012** e o código CRC **BBAE8D68**.

Referência: Processo nº 5200.01.0000135/2024-30

SEI nº 85700012

Rua da Bahia, 1600 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - CEP 30160-907



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000135/2024-30.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior
Pregoeiro/Agente de licitações

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

DESPACHO DECISÓRIO

Ratifico o entendimento do Agente de licitação (item SEI 85700012) e conheço o recurso interposto, exceto na parte inovadora, relacionada ao cumprimento, pela recorrida, da condição do edital, Anexo II, item 2.5.5, e lhe nego provimento; adjudico o objeto da licitação à Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda., pelo valor global de R\$1.385.000,00; e homologo a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Edmilson Gama da Silva

Diretor Financeiro

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Gama da Silva**, Diretor, em 15/04/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86214841** e o código CRC **CC8D6F82**.